



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 47-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na forma proposta pelo art. 16 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47-A.

.....

§ 4º Também serão disponibilizados no sistema de consulta pública de fácil acesso todas as novas habilitações, o número de pacientes atendidos, o tipo de tratamento, data e hora, excluindo-se nomes e número de Cadastro de Pessoa Física.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa inserir o § 4º no dispositivo legal, determinando que informações relevantes relativas às novas habilitações, número de pacientes atendidos, tipo de tratamento, data e hora sejam disponibilizadas em sistema de consulta pública, de fácil acesso, resguardando-se, evidentemente, os dados pessoais dos cidadãos. A proposta encontra amparo direto no **princípio constitucional da publicidade e da transparência administrativa**, previsto no **caput do art. 37 da Constituição Federal**, que rege a atuação de toda a Administração Pública direta e indireta.

A transparência é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois permite o **controle social das políticas públicas**, o exercício da cidadania informada e a fiscalização da eficiência e regularidade da atuação estatal. Ao disponibilizar dados objetivos e impessoais — como número de pacientes, tipos



de tratamentos, datas e horários de atendimento — o Poder Público fortalece os mecanismos de prestação de contas (**accountability**) e combate eventuais desvios de finalidade, favorecimentos ou omissões.

A redação da emenda também observa os princípios da **eficiência, moralidade e legalidade**, todos consagrados no art. 37 da Constituição. A ampla divulgação de informações operacionais do serviço público de saúde contribui para o aprimoramento da gestão, otimização dos recursos e planejamento das ações administrativas, além de ampliar a confiança da população no sistema público.

Importa destacar que a emenda **não afronta a legislação de proteção de dados pessoais**, pois assegura expressamente o anonimato dos pacientes, vedando a divulgação de nomes e números de CPF, em conformidade com a **Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD)**. Assim, concilia-se o direito à informação coletiva com a tutela da privacidade individual.

Por fim, a disponibilização em **plataforma de fácil acesso** garante a efetividade do princípio da **acessibilidade** e da **universalidade do controle social**, conforme preconizado pela **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**. Trata-se, portanto, de medida que fortalece o interesse público, promove a boa governança e amplia a legitimidade das políticas públicas de saúde.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

